



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4045 - PR (2024/0106157-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANGELICA NASCIMENTO DAVILA
AGRAVANTE : SIMONE NASCIMENTO DAVILA
ADVOGADO : GLEITON REIS DOS SANTOS - PR105490
AGRAVADO : ALEXANDRA TEIXEIRA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO URQUIZA NETO - DF053316

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL RESTRITA PARA AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 E 18, § 3º, E 19, CAPUT, DA LEI 12.153/2009.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei.
2. Esta Corte apenas detém competência para o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal deduzidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009). Precedentes.
3. Hipótese em que o pedido foi formulado contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4045 - PR (2024/0106157-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANGELICA NASCIMENTO DAVILA
AGRAVANTE : SIMONE NASCIMENTO DAVILA
ADVOGADO : GLEITON REIS DOS SANTOS - PR105490
AGRAVADO : ALEXANDRA TEIXEIRA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO URQUIZA NETO - DF053316

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL RESTRITA PARA AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 E 18, § 3º, E 19, CAPUT, DA LEI 12.153/2009.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei.
2. Esta Corte apenas detém competência para o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal deduzidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009). Precedentes.
3. Hipótese em que o pedido foi formulado contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto em face de decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Ação: "de bloqueio/desbloqueio de valores" (fl. 60).

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo requerente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR – ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009 – COMPETE À PARTE DEVEDORA APRESENTAR AO MENOS INDÍCIOS DE QUE O MONTANTE CONSTRITO É EFETIVAMENTE IMPENHORÁVEL, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DECISÃO

Pedido de uniformização de interpretação de Lei (PUIL): sustenta, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e norma que torna impenhoráveis os valores em aplicações financeiras de até 40 salários-mínimos.

Decisão monocrática: não conheceu do pedido de uniformização nos termos assim ementados:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL RESTRITA PARA AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 E 18, § 3º, E 19, CAPUT, DA LEI 12.153/2009. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei. 2. Esta Corte apenas detém competência para o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal deduzidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009). Precedentes. 3. Hipótese em que o pedido foi formulado contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual. 4. Pedido de uniformização de interpretação de lei não conhecido."

Agravo interno: argumenta que foi desrespeitado o limite de impenhorabilidade de valores depositados em aplicações financeiras.

É o relatório.

VOTO

Em suas razões, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o entendimento a que se chegou na decisão monocrática.

Reitera-se que esta Corte apenas detém competência para o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de Lei federal deduzidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no PUIL 694/SP, 3ª Seção, DJe 02/04/2018; e AgInt no PUIL 1.751/BA, 2ª Seção, DJe 04/09/2020.

A hipótese dos autos, conforme relatado, diz respeito a pedido de uniformização de entendimento no âmbito de Juizado Especial Estadual, cujo exame foge da competência deste STJ.

Quanto a este ponto, suficiente para manter o não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de Lei, a agravante ao menos se insurgiu. Dessarte, ao

recurso não encontra respaldo.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no PUIL 4.045 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0106157-7

Número de Origem:

00016814720238169000 00031096420238169000 00031356220238169000 00048123020238169000
00094446220218160014 16814720238169000 31096420238169000 31356220238169000
48123020238169000 94446220218160014 9444622021816001400048123020238169000

Sessão Virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANGELICA NASCIMENTO DAVILA
REQUERENTE : SIMONE NASCIMENTO DAVILA
ADVOGADO : GLEITON REIS DOS SANTOS - PR105490
REQUERIDO : ALEXANDRA TEIXEIRA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO URQUIZA NETO - DF053316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELICA NASCIMENTO DAVILA
AGRAVANTE : SIMONE NASCIMENTO DAVILA
ADVOGADO : GLEITON REIS DOS SANTOS - PR105490
AGRAVADO : ALEXANDRA TEIXEIRA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO URQUIZA NETO - DF053316

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de outubro de 2024